



**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**"Capital Nacional do Cacau"**  
**Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05**



**PARECER Nº 10 / 2024 - CCJCR**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR**

**Presidente** - Vereadora ELAINE WAGNER - UNIÃO  
**Relator** - Vereador HENRIQUE AMAZONAS PAGANI DANTAS - AVANTE  
**Secretário** - Vereador ELISVAN ALVES RODRIGUES – UNIÃO  
**Membro** - Vereador DANIEL MOREIRA RODRIGUES - PSDB

**ASSUNTO – VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 516/2024 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DATA:** 12 de agosto de 2024.

**HISTÓRICO**

O Chefe do Poder Executivo Sr. **JÚLIO CESAR DO EGITO**, observado o §1º, do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal, que lhe dar o poder do veto, e que, portanto, resolve vetar parcialmente o AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 516/2024, o qual dispõe sobre "**As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências**".

O veto parcial datado de 15/07/2024 foi oposto às emendas aditivas nºs 01/2024; 02/2024; 03/2024; e Emendas Modificativas nºs 03/2024; e 04/2024. Apresentado às razões do veto e comunicado o Legislativo Municipal em 18/07/2024, o Senhor Presidente Jari Teixeira, nos termos regimentais, registrou o devido encaminhamento da proposição para a Comissão de Constituição e Justiça CCJCR (art. 84 e 157, do RI/CMM), sendo protocolado na presidência da comissão em 5 de agosto de 2024.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Fundamenta o Executivo Municipal que em razão da existência de inconstitucionalidade formal e vício de iniciativa de dispositivos apresentados por meio de emendas no texto normativo (art. 63, art. 61, e art. 166, ambos da CF de 1988) resolve vetá-lo parcialmente o Autógrafo de Lei Ordinária nº 516/2024 LDO 2025.

Em síntese, apontam as razões de veto violação ao art. 63, 61 e 166, da Constituição Federal, diante do aumento de despesas promovidas com a adição dos dispositivos



**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**"Capital Nacional do Cacau"**  
**Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05**



por meio de emendas aditivas, que de igual modo seria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Neste rol, o Senhor Prefeito apresenta veto as emendas aditivas nº 01/2024 (integral); 02/2024 (integral); 03/2024 (integral); e emendas modificativas nºs 03/2024; e 04/2024 (veto integral as modificações).

São essas em apertada síntese, as razões e justificativas do Executivo para o veto parcial.

**CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Vereadoras,

Trata os autos do **Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 516/2024** cujo teor versa sobre **"As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências"**, objeto que gerou o processo legislativo de nº 01/2024 (Veto Parcial) especificamente a integra das emendas aditivas nº 01/2024; 02/2024; 03/2024; e alterações promovidas pelas emendas modificativas nºs 03/2024 e 04/2024.

Registra-se que o Senhor Prefeito se valeu do poder do veto, conforme a Lei Orgânica Municipal em seu art. 52, §§1º e 2º.

Vamos à análise conjugada do veto parcial:

Importante registrar que, respectivo veto foi examinado por esta comissão nos termos de sua competência legal, tendo como base os princípios da legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

I. DAS RAZÕES DO VETO PARCIAL:

**DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E VÍCIO DE INICIATIVA DE EMENDA ADITIVA QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESA. MODIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DISPOSITIVOS VETADOS: ART. 2-A; ART. 24-A; e ART. 38-A (incluído pelas Emendas Aditivas 01/2024; 02/2024; e 03/2024).**

O chefe do Poder Executivo, para apresentação do veto aos dispositivos alega existência de **inconstitucionalidade formal e vício de iniciativa, ações que aumenta despesa para o poder público Municipal**. Clara violação ao art. 63 da Constituição Federal.

*David Honório Rodrigues*



**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**"Capital Nacional do Cacau"**  
**Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05**



A Emenda Aditiva nº 03/2024, o Executivo Municipal alega incompatibilidade com o Plano Plurianual e falta de indicação dos recursos necessários.

II. DAS RAZÕES DO VETO PARCIAL:

**DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS TCM. EMENDA MODIFICATIVA 04/2024.**

O executivo municipal, alega que a escrita dada ao texto original é confusa, e delega uma competência ao TCM, que não pode ser fixada pelo legislativo municipal. O TCM tem delegações de apenas auxiliar os entes municipais e não de aprovar execução orçamentária (art. 71 e inciso da CF).

III. DAS RAZÕES DO VETO PARCIAL:

**DA VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. EMENDA MODIFICATIVA 03/2024.**

O executivo municipal alega que foi diminuído drasticamente o percentual para remanejamento, que nos parece planejamento desarrazoado do Poder Legislativo. Justifica o Executivo que o Legislativo ao apreciar os projetos de Leis Orçamentárias deve ser razoável ao incluir, modificar ou excluir recursos orçamentários, só sendo plausível a modificação drástica do projeto em situações onde o projeto tenha sido elaborado **com total discrepância da realidade do ente**, pois deve se levar em conta a indisponibilidade do orçamento para a governabilidade do Município.

**VAMOS A ANÁLISE DA COMISSÃO SOBRE A MATÉRIA: veto as emendas Aditivas 01 (art. 2-A); 02 (art. 24-A); e 03/2024 (art. 38-A).**

Observamos que as respectivas emendas alegam o executivo que se tratam de violação ao art. 61 e 63 da Constituição Brasileira, uma vez que se refere a matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal e implementam medidas que acarretam aumento de despesas ao ente municipal sem indicação das fontes de receitas. Emendas desenquadrada do art. 166, §3º, incisos I e II, da CF/88. **Veto passível de acolhimento.**

**DA VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO: emenda modificativa 03/2024.**

O executivo para justificativa ao veto, ensinou planejamento desarrazoável do Poder Legislativo Municipal. Alega que o Legislativo **não pode fixar** nas diretrizes orçamentárias que o percentual de abertura de crédito suplementar seja de 50% e na Lei de Diretrizes orçamentárias seja apenas de 10%.

Ressaltamos que a Lei Orçamentária Anual de 2025 é apresentada para análise do Legislativo até o dia 30 de setembro do ano precedente (art. 152 da LOM), portanto, Orçamento

*David Moreira Rodrigues*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**"Capital Nacional do Cacau"**  
**Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05**



Anual ainda não analisado pelo colegiado. Quanto ao poder de emendar e autorizar abertura de suplementação está é de competência do Legislativo nos termos do art. 167, inciso V da CF/88 e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 64. Vejamos.

Constituição Federal de 88:

**"Art. 167. São vedados:**

**V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"**

Lei Federal nº 4.320/1964:

**"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por meio de lei e aberto por decreto executivo."**

Diante as considerações acima, veto a emenda Modificativa nº 03/2024 **passível de rejeição.**

Face ao exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça, destacando a avaliação minuciosa desta relatoria e conseqüentemente dos demais membros da comissão, subentendemos, que a matéria está contemplada no artigo 52 da Lei Orgânica Municipal. E, considerando os autos expostos, esta relatoria CCJCR apresenta parecer **favorável ao regular trâmite** do veto parcial nº 01/2024 emendas à LDO 2025. Ao mérito, o plenário é soberano.

É o relatório conclusivo.

Sala das comissões da Câmara de Medicilândia/PA, em 12 de agosto de 2024.

**HENRIQUE AMAZONAS P. DANTAS**  
**Relator CCJCR/CMM**

Daniel Moreira Rodrigues

**DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 10/2024 - CCJCR**

No dia doze de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, no cumprimento da convocação por meio do Edital de Convocação nº 07/2024 (ato do Presidente da Mesa), e havendo entendimento da comissão, os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR/CMM, reuniram-se, às 13h (treze hora), na Sala das Comissões da Câmara Municipal, com presença dos (a) Edis: Elaine Wagner, PSC – Presidente; Henrique Amazonas Pagani Dantas, MDB – Relator; Elisvan Alves Rodrigues (UNIÃO BRASIL) – Secretário; e Daniel Moreira Rodrigues, PSDB – Membro. Tendo **como pauta** a seguinte matéria: análise e deliberação do **Veto Parcial** ao AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 516/2024 QUE DISPÕE SOBRE




**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**"Capital Nacional do Cacau"**  
**Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05**



AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Havendo quórum, a Senhora Presidente Vereadora Elaine Wagner, em nome de Deus declarou aberta a reunião, e conforme debatida proposição na comissão, foi apresentado o **PARECER Nº 10/2024/CCJCR**, do relator, o qual em comum entendimento sugere o **regular trâmite do veto parcial**. Efetuada leitura do parecer, sendo registrada as considerações alusivas ao teor da matéria e, em seguida, colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes, passando a representar a decisão desta sobre a proposição em destaque, devendo a mesma retornar à Mesa Diretora para continuidade tramitacional. É a manifestação da Comissão sobre o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 516/2024.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara de Medicilândia/PA, em 12 de agosto do ano de 2024.

Pelas conclusões:

  
ELAINE WAGNER  
**Presidente - CCJCR**

  
HENRIQUE AMAZONAS P. DANTAS  
**Relator - CCJCR**

  
ELISVAN ALVES RODRIGUES  
**Secretário – CCJCR**

  
DANIEL MOREIRA RODRIGUES  
**Membro – CCJCR**